

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: O ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Júlia de Moura Vale¹
Anderson Leonardo de Oliveira Brito²

RESUMO

O presente artigo científico abordará a definição do acesso à justiça como direito fundamental e a relação existente entre os métodos alternativos de soluções de conflitos e o sistema processual civil brasileiro, examinando de forma lacônica cada um desses métodos e o seu encontro com os entraves existentes no Poder Judiciário brasileiro. A análise dos métodos alternativos de soluções de conflitos, quais sejam a arbitragem, conciliação e a mediação, sob a influência das ondas renovatórias, que atualmente se apresentam como procedimentos indispensáveis à atuação do Poder Judiciário, seja na prevenção de demandas judiciais ou na resolução destas, objetivando alcançar o efetivo acesso à justiça, incidindo os métodos autocompositivos e heterocompositivos no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme prevê a Lei de nº 9.099/95.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Métodos Alternativos de Soluções de Conflitos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This research paper will discuss the definition of access to justice as a fundamental right and the relationship between alternative methods of conflict resolution and the Brazilian civil procedure system, tersely examining each of these methods and their encounter with the existing barriers in Brazilian Judiciary. The analysis of alternative methods of conflict resolution, namely arbitration, conciliation and mediation, under the influence of waves renewals that currently present themselves as indispensable to the performance of the judiciary procedures, either in preventing litigation or resolution of these, aiming to achieve effective access to justice, focusing on the autocompositivos and heterocompositivos micro methods of Small Claims Courts, pursuant to Law no. 9.099/95.

Keywords: Small claims courts. Alternative Methods of Conflict Solutions. Access to Justice.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: juliamvale@yahoo.com.br.

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-MAIL: prof.andersonbrito@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A grande demanda processual no Poder Judiciário brasileiro tem tornado impossível o acesso à justiça de maneira efetiva. O acesso ao Poder Judiciário não é mais um problema a ser enfrentado por aqueles que querem demandar seus direitos. Contudo, a efetividade do acesso à justiça está em longe alcance. Diante desta problemática, o sistema processual civil brasileiro e também os órgãos do Poder Judiciário, buscam alternativas para viabilizar a efetividade do acesso à justiça.

Sendo o acesso à justiça, um Direito Fundamental, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se perceber a importância em solucionar os obstáculos existentes ao Poder Judiciário. Apesar da falta de efetividade no acesso à justiça ser um problema atual, na Itália, no ano de 1965, já se identificava os problemas do Poder Judiciário e eram estudadas soluções para os problemas existentes no acesso ao Poder Judiciário de forma efetiva, momento em que surgiu o movimento das ondas renovatórias, o qual proporcionou grandes avanços ao efetivo acesso à justiça.

A influência do movimento das ondas renovatórias chegou ao Brasil no ano de 1990, quando especificamente, passou-se a praticar métodos alternativos de soluções de conflitos, com a realização de conciliação e mediação. Porém, somente no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução de nº 125, resolveu instituir a Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, a ser obedecida por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, na criação dos *Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania*, para influenciar a realização de métodos autocompositivos para solução de conflitos, e então livrar o Poder Judiciário brasileiro da sobrecarga de processos judiciais³.

A aplicação dos métodos alternativos de soluções de conflitos possui estreita ligação com os Juizados Especiais Cíveis, pela previsão em lei da realização desses métodos, além dos princípios norteadores desse microsistema também conduzirem a propositura da arbitragem, conciliação e mediação, como formas de se chegar a um acordo. A insistência na realização dos métodos alternativos de soluções de conflito recai sobre a possibilidade de

³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução de nº 125**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>.

solucionar o conflito existente entre as partes e promover a pacificação social entre elas, ou seja, é a chance de manter o relacionamento entre as partes, mesmo após terem se enfrentado em uma demanda judicial. Contudo, é importante destacar que tais métodos podem ser realizados extrajudicialmente, de maneira preventiva.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são considerados prerrogativas mínimas para a convivência em sociedade, o que impõe a observância dos direitos inatos à condição humana e o dever de serem respeitados entre os homens e perante o Estado. Sobre estes direitos, foram constituídos dois aspectos: o material e o formal. O seu aspecto material faz referência ao seu conteúdo ético, em considerar as prerrogativas mínimas do homem e a limitação do poder do Estado; enquanto que o seu aspecto formal está relacionado com o conteúdo normativo dos direitos, que são compreendidos como fundamentais pelo alto grau de relevância conferido pelo poder constituinte⁴.

Nascidos aos tempos da Revolução Francesa e pautados na tríade principiológica da liberdade, igualdade e fraternidade, os direitos fundamentais surgiram como respostas ao Estado Absolutista, conferindo liberdade ao homem em face do abuso de poder estatal, pressupondo um Estado juridicamente limitado, com preocupações éticas ligadas ao bem comum (MARMELSTEIN, 2013, p. 33). Tais direitos buscaram apoio na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, sob o vértice de que os indivíduos devem controlar o poder do Estado, exercendo a democracia, para atingir o bem comum a todas as pessoas. Ou seja, o país que apresentar em sua Constituição preocupação em tutelar as prerrogativas humanas estará restringindo o poder do Estado e possibilitando que o homem possa exercer seus direitos e expressar a sua voz.

2.1 Gerações de Direitos Fundamentais

As gerações dos direitos fundamentais retratam a história dos direitos adquiridos pelo homem, que surgiram e se desenvolveram conforme a necessidade humana e a evolução da sociedade, buscando condições para uma existência digna e equilibrada.

⁴MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. Ed. São Paulo/SP. Atlas, 2013. p.17.

A primeira geração dos direitos fundamentais se constituiu sobre o princípio da liberdade civil e política, para que os homens pudessem exercer oposição e resistência em face do Estado (BONAVIDES, 2013, p. 582.).

Enquanto que a primeira geração de direitos voltou-se à pessoa humana e à sua liberdade, a segunda geração dos direitos fundamentais se formou diante dos direitos coletivos, sociais, econômicos e culturais, pautados no princípio da igualdade, a fim de proteger a coletividade do mesmo modo com que a liberdade do homem foi tutelada pela primeira geração de direitos fundamentais.

Na terceira geração dos direitos fundamentais, houve a influência dos preceitos da fraternidade e apresentaram novos direitos, que não mais se destinavam ao homem de maneira isolada ou em coletividade, mas aos momentos de sua existência, buscando garantir a paz, o desenvolvimento, o meio ambiente e o patrimônio comum a todas as pessoas (BONAVIDES, 2013, p. 587 e 588).

Os direitos fundamentais, por sua evolução, chegaram à sua quarta e quinta gerações, que embora não sejam juridicamente reconhecidas, são expectativas de novos direitos. Os direitos de quarta geração possuem como objeto a proteção do homem em face do avanço tecnológico ou de qualquer situação que submeta o homem a desvantagens sociais e econômicas. Em fim, a quinta geração dos direitos fundamentais busca a propagação dos sentimentos: os homens deveriam exercitar a compaixão, o amor e o cuidado, de modo a reconhecer o indivíduo como um ser passível de sentimentos (PAROSKI, 2008, p. 119 e 121).

2.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Promulgada após o maior marco histórico da política brasileira, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) sucedeu o período da Ditadura Militar, conferiu ao povo proteção e direitos, tendo resguardado seus artigos iniciais para a tutela dos direitos fundamentais, de modo a proteger os valores ligados à dignidade da pessoa humana e ao exercício dos direitos do povo brasileiro, que tinha vivido anos opressivos durante o governo militar. Marmelstein (2013, p. 17), destacou:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais no Brasil se destacam pelo forte grau de proteção ao qual estão submetidos, estando inseridos no rol de cláusulas pétreas do texto constitucional. Embora a expressão “Direitos Fundamentais” ou, para o Direito Internacional, “Direitos Humanos”, seja comumente utilizada entre as nações, apresentam diferentes conteúdos entre os países, por se relacionar com princípios e valores próprios.

3 ACESSO À JUSTIÇA

Nos séculos XVIII e XIX, os litígios decorrentes das relações humanas eram resolvidos individualmente, sem a intervenção estatal, visto a passividade do Estado frente ao reconhecimento de um direito.

Naquela época, todas as pessoas que propusessem uma ação, ou contra as quais esta fosse proposta, tinham apenas o direito formal à propositura da ação e à sua defesa. Contudo, esta forma de acesso à justiça estava restrita as pessoas que poderiam custear o processo. Assim, foi constatado que entre as pessoas só havia igualdade formal, as quais estavam distantes de uma igualdade material, e por isso, se afastavam do efetivo acesso à justiça.

Diante do crescimento das sociedades sob o não intervencionismo do Estado, as relações deixaram de ser vistas como individuais, ganhando um caráter mais coletivo, o que modificou os direitos humanos. A Constituição Francesa de 1793 baseou-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de modo que foram reconhecidos os direitos e deveres dos indivíduos, das comunidades e do governo. Após a proclamação da Constituição de 1793 na França, as leis constitucionais de outros países trouxeram em seu texto, os direitos sociais, quais sejam: saúde, educação, segurança e trabalho. Logo, percebeu-se a necessidade da presença do Estado para que fosse garantida a realização dos direitos básicos.

Ao conquistar o seu espaço junto aos direitos individuais e coletivos, o acesso à justiça adquiriu a importância de ser o direito humano mais básico, o qual busca a garantia dos direitos de todos. Desta forma, o acesso à justiça adquiriu a característica de ser um direito fundamental.

Faz-se necessário dizer que o acesso à justiça possui uma grande relação com o Direito Processual, que demonstra a efetivação deste direito fundamental, como, por exemplo, no reconhecimento de que a jurisdição não é a única forma de solução de conflitos, bem como, no incentivo de meios alternativos para a resolução de litígios, devendo resguardar as relações de conflito em outras áreas de conhecimento, como na sociologia, psicologia e

política, por exemplo. Assim, conclui-se que o acesso à justiça como direito fundamental, também se submete a criar métodos alternativos para a aplicação efetiva do Direito.

4 EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA (ONDAS RENOVATÓRIAS)

4.1 Primeira Onda

A primeira onda renovatória, chamada de assistência judiciária, teve como objetivo, instituir assistência judiciária às pessoas pobres, vez que sabida a capacidade postulatória do advogado para a propositura de demandas judiciais. Consoante dicção de Cappelletti e Garth, em meados dos anos sessenta, nos países ocidentais, havia a possibilidade da prestação de serviço por um advogado sem qualquer contraprestação, mas tal prática não possuía apoio do Estado, o que tornou a prestação de assistência judiciária ineficaz. Contudo, notava-se a prioridade dos advogados assistirem aqueles casos que lhes trouxessem remuneração.

Reconhecida a precariedade de assistência judiciária para as pessoas pouco favorecidas economicamente, alguns países do ocidente, como a Alemanha, proporcionaram a assistência judiciária necessária às demandas judiciais, com o pagamento de advogados através do Estado. Posteriormente, a Inglaterra, França, Áustria, Holanda e os Estados Unidos da América aderiram a esta onda renovatória, possibilitando o auxílio de advogados através do Estado, proporcionando assim, o primeiro avanço ao acesso à justiça.

O maior destaque desse sistema foi o estabelecimento da assistência judiciária como um direito comum a todas as pessoas, em que os advogados eram remunerados pelos Estados para prestarem assistência judiciária aos humildes, sem sofrer prejuízo pela condição econômica, o que foi denominado de *sistema judicare*, que consoante Mauro Cappelletti e Garth (1988, p.35):

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Ao mesmo tempo, a França inovou ao proporcionar assistência judiciária às pessoas que estavam fora do nível de pobreza, o que enfraqueceu o vínculo da assistência judiciária à condição financeira da parte. A crítica a este sistema recaiu sobre a restrição de gastos com a assistência judiciária e também, pela prática dessa assistência não ser possível em todos os

tribunais. Apesar do *sistema judicare* ter reconhecido a necessidade de buscar o Judiciário, o que anteriormente não ocorria, percebeu-se que outros problemas culturais existentes acerca da insuficiência econômica subsistiam ao efetivo acesso à justiça.

Posterior a este sistema, foi criado o do *advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos* (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.39), modelo norte-americano que apresentava objetivo diverso do *sistema judicare*, por incentivar o reconhecimento de novos direitos das pessoas com hipossuficiência econômica dentro ou fora dos tribunais, com o auxílio de advogados que se apresentavam geograficamente mais próximos. Os advogados atuavam no sentido de reconhecer as dificuldades das pessoas pouco favorecidas pela condição financeira, como na tentativa de ampliar o conhecimento sobre seus direitos e na busca de reformas para a legislação.

A dificuldade deste segundo modelo de sistema está na aptidão dos advogados para direcionar os recursos de maneira eficaz entre os casos individuais e os de repercussão social. Além da administração dos recursos, o limite deste modelo também está na dependência de apoio do governo, nas atividades políticas, por existirem situações em que os advogados precisam colocar-se contra o Estado. Mais tarde, este modelo se tornou relativamente independente do governo, por ainda se limitar às regras impostas pelo Estado, para a prestação de serviço aos pobres.

Provavelmente, um problema ainda mais sério desse sistema é que ele necessariamente depende de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra o próprio governo. Essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos predominantes na sociedade (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 41).

Ainda sob os efeitos da primeira onda renovatória, alguns países optaram pela combinação dos sistemas apresentados, após constatarem as vantagens e os problemas de cada um. A junção dos sistemas permitiu a escolha entre os serviços de um advogado particular, pela personalização de seus serviços, ou optar por advogados de equipe com maior capacitação para enfrentar as dificuldades das pessoas humildes. Deste modo, percebe-se que os sistemas de assistências judiciárias enfraqueceram um dos obstáculos existentes ao acesso à justiça. Contudo, a efetividade deste acesso não está vinculada apenas à assistência judiciária, ao que se deu a criação da segunda onda renovatória.

4.2 Segunda Onda

A segunda fase do movimento renovatório surgiu para proteger os direitos difusos - também chamados de coletivos ou grupais -, e enfrentar os seus problemas. Esta onda renovatória avançou nos Estados Unidos da América, onde se discutia o Direito Processual, e incentivava a sua mudança, por tratar apenas dos direitos individuais das partes. Esta onda buscou o reconhecimento dos direitos difusos, de modo que o processo se adequasse aos novos tipos de demandas. A sua maior inovação foi a possibilidade das pessoas ou grupos postularem direitos difusos na justiça.

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 51).

Apesar da existência de *Ações Governamentais* para a defesa dos interesses difusos, as instituições governamentais foram incapazes de tutelar o interesse público, o que apresentou a necessidade de qualificações técnicas diversas da jurídica, para que fosse possível postular novos direitos, visto que o Ministério Público adotou a figura de “advogado público”, o que poderia limitar a sua atuação diante do Estado. Além de diversidade na qualificação técnica, foi necessária a criação de agências especializadas nos direitos grupais ou coletivos, mas que também se limitavam à organização dos interesses públicos ou metaindividuais. Posteriormente, tornou-se possível a realização de direito difusos por um *Procurador Geral Privado*, ou *Demandante Ideológico*, quando se permitiu a propositura de ações por indivíduos, para enfraquecer ações do governo⁵.

4.3 Terceira Onda

Embora tenham sido consideráveis as mudanças em torno do acesso à justiça, tanto com a assistência judiciária defendida pela primeira onda renovatória, como pela possibilidade de defesa dos direitos difusos trazida pela segunda onda renovatória, faz-se necessário perceber a amplitude do acesso à justiça. A terceira onda renovatória surge para acrescentar métodos possíveis de prevenção, processo e solução de conflitos. Durante esta

⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS. Fabris, 1988. Reimpressão 2002. p. 51, 52 e 55.

fase, não houve dispensa das duas primeiras ondas, mas apenas novas possibilidades de se chegar à justiça. Logo, a necessidade de efetividade ao acesso à justiça incentivou discussões e reflexões voltadas para os novos métodos de resoluções de conflitos.

O novo enfoque a ser dado ao acesso à justiça recai nas mais diversas formas de modificações possíveis, inclusive procedimentais e estruturais, sendo necessário que o processo se adeque ao caso concreto, ao litígio específico.

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.71).

Como exemplos de práticas modificadoras desta terceira fase estão a arbitragem, a conciliação e a mediação, como possíveis métodos de soluções de conflitos, que além de solucionar os problemas, zelam pela preservação dos relacionamentos interpessoais e desobstroem a Jurisdição estatal.

5. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CF/88

Sendo a República Federativa do Brasil um Estado signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, está o Estado brasileiro obrigado a respeitar e internalizar os direitos que naquela Convenção estão previstos. Observa-se, assim, que os direitos fundamentais decorrem da simples condição humana, e não por sua nacionalidade ou outros atributos, pelo que devem ser garantidos os direitos da pessoa humana a todos, sem distinção.

O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico o acesso à justiça como direito fundamental, com previsão no texto constitucional em seu artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988) que garante a tutela jurisdicional sempre que houver ameaça ou lesão a direitos. A garantia do devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais e o juiz natural também se relacionam ao direito de acesso à justiça, possibilitando que as partes exerçam seus direitos de forma igualitária.

O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois que é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição (PAROSKI, 2008, p. 138).

Apesar do acesso à justiça estar relacionado à possibilidade de acionar o Poder Judiciário, este direito fundamental dispõe de grande amplitude, sendo necessário observar que o acesso à justiça também está sendo aplicado quando se proporciona meios de facilitação à prestação jurisdicional, e também há incentivo para a resolução de conflitos de maneira voluntária, como alternativa a disputa judicial.

5.1 Dificuldade no Acesso à Justiça

O acesso à justiça vai de encontro a muitas barreiras, as quais não se relacionam apenas ao aspecto processual, mas também às situações sociais e econômicas que obstam a efetividade da prestação jurisdicional.

Do ponto de vista processual, se faz necessário analisar a atuação do Estado quanto ao tempo de processo e julgamento das demandas judiciais, sendo destacada a morosidade como um obstáculo de acesso à justiça, para o qual são propostas mudanças no sistema processual ou até mesmo na estrutura do Poder Judiciário, de modo que seja garantida a razoável duração do processo. Dentre os motivos que ocasionam a morosidade processual, pode-se destacar à guisa de exemplo, os formalismos exacerbados exigidos nos atos processuais, o excesso de demandas judiciais e as inúmeras possibilidades recursais.

No que concerne ao aspecto social, as dificuldades de acesso à justiça estão relacionadas à ausência de credibilidade do Poder Judiciário perante as partes, em face do alto índice de impunidade no país; e, à falta de conhecimento jurídico acerca da prestação jurisdicional pelo Estado, pelo que deixam de pleitear os seus direitos.

Outro óbice ao acesso à justiça é a situação econômica, vez que a propositura da demanda judicial acarreta às partes a responsabilidade de custear as despesas processuais, sejam custas devidas à serventia judicial, remuneração de diligências realizadas por oficiais de justiça, despesas com publicações de editais, honorários de advogados - entre outras -, sempre que houver previsão legal para aplicação, de acordo com o procedimento e a natureza da demanda.

Portanto, no Brasil, não há como deixar de reconhecer que a pobreza e a miséria constituem fatores de exclusão social, alcançando a impossibilidade de uma expressiva quantidade de pessoas de acesso aos direitos básicos, a uma ordem jurídica justa, e com maior razão, enfraquecendo o acesso à justiça, como forma de exercer, restaurar ou manter direitos (PAROSKI, 2008, p. 227).

Diante das dificuldades, faz-se necessário analisar os métodos alternativos de soluções de conflitos, com a finalidade de solucionar os problemas da sociedade de maneira eficaz, com a promoção da pacificação social e o equilíbrio subjetivo das partes. Os métodos de conciliação, mediação e arbitragem são mecanismos pacificadores, que podem ser praticados judicialmente ou extrajudicialmente, não sendo necessária a propositura da demanda em juízo para tentar solucioná-la.

6 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

6.1 Origem: Juizados Especiais de Pequenas Causas

Os dos Juizados de Pequenas Causas (*Small Claim's Courts*) tiveram origem nos Estados Unidos da América, em 1913, quando foram criadas pequenas cortes com jurisdição específica e restrita. Tal fato se deu pelo acúmulo de pessoas na área urbana, com a chegada de imigrantes estrangeiros, como também, pelo declínio da população rural, ocasionado pelo desenvolvimento das cidades com decorrência da industrialização. Devido ao grande número populacional do país, problemas sociais que até então não existiam, passou a existir como a preocupação com desníveis salariais, má distribuição de renda e, até mesmo, o desemprego. Diante dos fatos, fez-se necessária a criação de órgãos específicos para discutir e, solucionar os litígios, de modo que proporcionasse o acesso à justiça à população⁶.

Almejava-se acesso à justiça, primordialmente, para as pessoas de menor poder econômico, que não poderiam arcar com os custos do processo, ou também, pela simplicidade do litígio.

6.2 Advento da Lei nº 9.099/95

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, ou, primordialmente, Juizados de Pequenas Causas no Brasil, se deu pelo mesmo motivo norteador da criação do órgão jurisdicional similar nos Estados Unidos da América: acesso à justiça ou a ampliação dele. Pretendia-se resguardar uma prestação jurisdicional justa e discutir litígios de menor complexidade econômica ou material.

⁶**ORIGENS HISTÓRICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS E SUA PROBLEMÁTICA ATUAL.** A experiência americana, européia, japonesa e brasileira e os desafios globais. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf>.

A primeira legislação a regulamentar os Juizados de Pequenas Causas no Brasil foi a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984⁷ (BRASIL, 1984), originando no Conselho de Conciliação e Arbitragem. Posterior a sua publicação, a Constituição Federal de 1988 protegeu à sua existência, quando dispôs em seu artigo 24, X (BRASIL, 1988) sobre a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”.

Ainda no texto da Lei Maior, o seu art. 98, I (BRASIL, 1988), prevê a criação dos Juizados Especiais, ao dispor alencada:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Frente a esta previsão legal, em 26 de setembro de 1995, foi aprovada a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995) que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal. Destaca-se aqui a criação dos Juizados Especiais Cíveis com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, em consonância com Câmara (2012, p. 05):

O Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, tem a importantíssima missão de permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor.

Em 12 de julho de 2001, foi criada a Lei 10.259 (BRASIL, 2001), que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal⁸, no âmbito da competência destinada a esta última pelo art. 109, I da CF/88⁹.

6.3 Princípios Norteadores

6.3.1. Princípio da Oralidade

⁷Legislação revogada pela Lei nº 9.099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>.

⁸ Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm>.

⁹Artigo 109, CF: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O princípio da oralidade não implica na dispensa do uso da escrita nos processos dos Juizados Especiais Cíveis, apenas sobrepõe a oralidade à escrita, de modo que apenas os atos essenciais serão registrados por escrito. Assim sendo, tem-se o ajuizamento da ação de forma oral, bem como a apresentação da contestação, as provas orais, a interposição dos embargos de declaração e ainda, requerer o início da execução da sentença.

6.3.2 Princípio da Celeridade

Assim como na justiça comum, buscou-se para o alicerce do microssistema dos Juizados Especiais, a celeridade processual, a qual recai sobre a tentativa de equilíbrio entre o tempo e a justiça, de modo que seja possível ter, dentro de um período razoável, resultados válidos, que com o passar do tempo podem restar prejudicados. A exemplo, pode-se citar a possibilidade da tutela antecipada nos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o seu dispositivo legal não faça menção, visto que é um “mecanismo de aceleração a prestação jurisdicional” (CÂMARA, 2012, p. 19).

6.3.3 Princípio da Simplicidade ou Informalidade

Ainda que o processo dos Juizados Especiais Cíveis siga os trâmites do processo civil, neste sistema é possível perceber a realização dos atos processuais de maneira informal, a qual julga imprescindível:

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar os jurisdicionados dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais. (CÂMARA, 2012 p. 16).

Ou seja, os atos que alcançarem os seus respectivos resultados, deverão ser considerados válidos, mesmo que sejam praticados de maneira diversa daquela prevista em lei, salvo quando determinada forma for exigida legalmente.

6.3.4 Princípio da Economia Processual

A incidência deste princípio no microssistema dos Juizados Especiais ressalta a simplicidade do processo, no qual não há a realização de alguns atos realizados no juízo

comum, como a intervenção de terceiros, de modo que retardaria o processo, prejudicando a celeridade e a simplicidade do processo.

6.3.5 Princípio da Autocomposição

O princípio da autocomposição é aplicado aos Juizados com a finalidade de que as partes cheguem a soluções consensuais, de modo que seja alcançada a pacificação social, e as pessoas possam ter bom relacionamento, ainda que tenham participado de pólos opostos em uma ação judicial. Como se faz necessário distinguir a conciliação da transação, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2009, p.79) definiram:

A composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretenso direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial”. Já, a transação, esta consiste em um “negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessada, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

6.4 Advento dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a celeridade do seu rito processual comprovaram efetivo avanço na busca do acesso à justiça, o que fez despertar no legislador brasileiro o interesse de criar microssistemas semelhantes em outros órgãos do Poder Judiciário. Deste modo, posterior aos Juizados Especiais Cíveis estaduais foram criados os Juizados Especiais Cíveis federais, pela Lei nº 10.259/01 (BRASIL, 2001) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/09 (BRASIL, 2009), com o objetivo de ampliar o acesso à justiça.

Ainda que apresentem semelhanças com os Juizados Especiais Cíveis estaduais, sendo também considerados “Juizados de Pequenas Causas”, pelo limite do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, os Juizados Especiais Cíveis federais e os Juizados da Fazenda Pública, possuem a sua competência material delimitada em lei de maneira absoluta, não sendo facultada ao demandante a escolha entre a Vara do Juizado ou o Juízo Comum para a propositura da ação.

O artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/01 (BRASIL, 2001), prevê a competência absoluta nas localidades em que forem instaladas Varas dos Juizados Especiais Cíveis Federais. E, na ausência de Vara da Justiça Federal, o demandante poderá propor a ação no Juizado Especial Cível Federal mais próximo, ou, se não houver, terá a faculdade de demandar no Juízo

Estadual investido de jurisdição federal. Do mesmo modo, ocorre nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que possuem sua competência delimitada pelo artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009)¹⁰, nas localidades em que houver Vara do Juizado, a competência será absoluta, não sendo possível a escolher entre o Juizado Especial e o Juízo Comum.

6.5 Competência dos Juizados Especiais Cíveis

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais está prevista no artigo 3º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), no qual constam todas as causas em que há a competência para processá-las e julgá-las, bem como aquelas que estão excluídas da análise deste microssistema. Ainda que estejam enumeradas as possibilidades de demandas a serem analisadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a propositura da ação judicial perante os Juizados é facultada ao demandante que poderá optar pela Vara do Juizado ou pela Vara Cível Comum, vez que a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), não atribui competência absoluta ao órgão.

O sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis se destina a permitir a concessão de tutela jurisdicional diferenciada. Em outros termos, significa isso dizer que através do processo dos Juizados Especiais Cíveis se presta uma tutela jurisdicional diferente daquela que se presta através do sistema processual comum (CÂMARA, 2012, p. 23).

A omissão da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais quanto à competência deste microssistema, ressalta o caráter opcional da escolha pelos Juizados, que estará sempre caracterizado pela sua simplicidade e informalidade¹¹.

7. RELAÇÃO ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados essencialmente, para ampliar o acesso à justiça. Contudo, com o passar do tempo, este órgão que se caracteriza pela sua simplicidade e informalidade tornou-se sobrecarregado pelo grande número de demanda. Assim, o acesso à

¹⁰Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009. **Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>.

¹¹ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Reflexões Sobre a Competência Relativa dos Juizados Especiais Cíveis: Proposta de Mudança de Posicionamento Jurisprudencial à Luz da Interpretação Sistemática do Seu Microssistema. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/15/turmasrecursais_121_reflexoessobreacompetencia.pdf>.

justiça que antes era um problema pela sua dificuldade, hoje as suas facilidades incidem na lotação do microssistema, o que implica na realização efetiva de seus atos.

Ainda que exista a previsão dos métodos alternativos de soluções de conflitos na Lei de nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), é preciso que seja desenvolvida uma política de incentivo para a realização da arbitragem, conciliação e mediação. Destacando, principalmente a realização da conciliação e mediação, pelo caráter autocompositivo que as compõem. Apesar da grande importância de se tentar tais métodos na fase processual, é válido destacar que a tentativa da conciliação e/ou mediação pré-processual, e principalmente, a realização do acordo, evita o crescimento da demanda judicial.

Os métodos alternativos de soluções de conflitos devem analisar do conflito existe entre as partes, a partir do qual será possível perceber a real pretensão de cada uma delas. Ainda que se chegue ao Poder Judiciário, a demanda de uma obrigação de fazer, por exemplo, é possível perceber, na maioria das vezes que o conflito se estende às pessoas das partes, e que elas podem estar ali, não para exercer um direito seu, propriamente, mas apenas para discutir em juízo um conflito subjetivo que não pôde ser resolvido extrajudicialmente. A partir daí, analisa-se a importância do efetivo acesso à justiça, com o alcance da pacificação social, que consiste na manutenção do relacionamento entre as partes, de modo que a solução do conflito seja satisfatória e as partes não apresentem impetuosas, uma em relação à outra.

8 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apesar da percepção dos métodos alternativos de solução de conflitos ter ocorrido há algum tempo, com o advento da terceira onda renovatória (CAPPELLETTI e GARTH, 1988), a maior incidência destes novos métodos no Brasil, aconteceu com a instituição dos Juizados de Pequenas Causas, e, posteriormente, com os Juizados Especiais Cíveis, que trouxe ao jurisdicionado, facilidade para se demandar causas judiciais.

O microssistema processual do Juizado Especial Cível atraiu uma forma simples para a condução de seus processos, o que pode ser percebido em seus princípios, quais sejam: princípio da oralidade, celeridade, simplicidade ou informalidade, economia e o princípio da autocomposição. A interminável busca pela autocomposição é a maior característica desse microssistema, que busca a resolução de litígios de forma consensual.

A política instituída pela Resolução de nº 125 pelo CNJ (BRASIL, 2010), tem como objetivo resolver os litígios existentes, com a prática de métodos autocompositivos ou heterocompositivos. A resolução do conflito deve ser incentivada e tentada tanto na fase

processual, como também na fase pré-processual para atuar de forma preventiva. Apesar de ter sido criada no ano de 2010, a Resolução de nº 125 do CNJ (Brasil, 2010), apenas ratificou as práticas já realizadas no Poder Judiciário, desde a década de 1990, quando teve início da prática da autocomposição. Além de terem sido desenvolvidas atividades para o tratamento de dependentes químicos e para a prevenção da violência doméstica. Deste modo, o CNJ buscou tornar o Poder Judiciário em um *Centro de Soluções Efetivas*¹².

A criação da Resolução de nº 125 (BRASIL, 2010) se relaciona diretamente com a incessante busca pelo efetivo acesso à justiça, vez que acesso à justiça, diferencia-se do acesso ao judiciário (AZEVEDO, 2013, p.29). O acesso à justiça e a sua efetividade vinculase a existência de um conflito e a solução satisfatória deste, sem se limitar à resolução de uma demanda judicial, alcançando desta forma, a pacificação social entre as partes (Grifo nosso). Enquanto que o acesso ao judiciário refere-se ao direito de postular em juízo, restringindo-se à possibilidade da propositura de uma demanda judicial.

Na iniciativa de propor a realização dos métodos alternativos de soluções de conflitos, o CNJ criou, através da referida resolução, os *Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania*, destinados para a realização dos métodos autocompositivos, quais sejam, a conciliação e a mediação. Nestes centros devem ser realizadas autocomposições pré-processuais, que são exercidas preventivamente, sob a responsabilidade dos centros, e, também as processuais, que se relacionam com um processo judicial já existente, como apoio aos órgãos judiciais competentes.

8.1 Conciliação

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos em que a pessoa do conciliador tem a função de orientar as partes, podendo sugerir possibilidades que atendam a todos. Na Lei de nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), há previsão para a realização da sessão de conciliação, a qual deveria ocorrer com a presença de um juiz, seja ele togado ou leigo, e com as partes dos processos que tivessem sido escolhidos¹³. Na ocasião, seriam esclarecidos sobre os benefícios da autocomposição, sobre a renúncia ao direito de interposição de recursos - na ocorrência do acordo, e também seriam informados sobre os próximos atos processuais, caso a tentativa de conciliação fosse infrutífera. Contudo, na prática, são realizadas as chamadas

¹² **Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Resolução de nº 125.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>.

¹³ **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

audiências de conciliação, em dia e hora previamente definidas, nas quais se fazem presentes às partes de um processo, e são presididas por um juiz togado ou leigo, ou por um conciliador, sob as orientações daquele.

A pessoa que estiver exercendo a figura de conciliador deverá esclarecer as vantagens da autocomposição, ressaltando a importância de se da pacificação social, que será alcançada através da *justiça coexistencial* entre as partes, a qual consiste na “busca de soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver” (CÂMARA, 2012, p.19). Além disso, o presidente da audiência de conciliação deverá mediar as possibilidades das partes, conduzindo-as a realização da conciliação. Havendo conciliação, será reduzida a termo, e submetida à homologação do juiz togado, que sentenciará. O acordo homologado por sentença terá força de título executivo judicial. Na hipótese de não-conciliação, as partes poderão pugnar pelo juízo arbitral na audiência de instrução, pela produção de provas ou ainda, pelo julgamento antecipado do processo.

A ausência de uma das partes na audiência de conciliação traz consequências, que ocorrem de maneiras diversas. No caso da parte autora não comparecer e não justificar a sua ausência, o processo será extinto sem resolução de mérito. E, caso o réu se faça ausente, e também não se justifique, será considerado revel, permitindo a presunção de veracidade das alegações feitas pelo autor. Se fazendo ausente qualquer uma das partes, impossibilita a tentativa de conciliação, vez que a autocomposição está condicionada à vontade expressa das partes, não podendo ser manifestada por procuradores, ainda que possuam poderes especiais para realizar acordo.

8.2 Mediação

A mediação é um método autocompositivo presidido por uma terceira pessoa alheia aos fatos, que auxilia no diálogo das partes sobre o caso em questão, levando-as a refletir sobre as questões apresentadas por cada uma delas, objetivando a negociação de interesses que pode ser alcançadas por elas mesmas¹⁴. A sessão de mediação possui prazo diferenciado, podendo chegar a 60 (sessenta) dias, e se preciso, poderá ser feita a sua prorrogação por igual período. Apesar de não estar expressa a previsão de realização da sessão de mediação nos

¹⁴AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 85

Juizados Especiais Cíveis, torna-se possível, vez que é um método autocompositivo que está inserido nos princípios do microssistema.

A realização da sessão de mediação ocorrerá de maneira voluntária, se aceita pelas partes, podendo ser feita na fase pré-processual, processual ou pós-processual. Durante as sessões de mediações, as partes poderão se manifestar ou não, como for conveniente. Apesar de ser um método alternativo de solução de conflitos, há a possibilidade de sua realização fora do ambiente judicial, na qual pessoa do advogado pode contribuir com a mediação, tanto na apresentação de soluções favoráveis às partes, como também, nos esclarecimentos dos direitos existentes.

A sessão de mediação será presidida pela pessoa do mediador, que deverá atuar com imparcialidade, sem conhecer o conflito em questão, deixando claro para as partes que não fará juízo de valor sobre elas. Além disso, as partes serão informadas sobre a confidencialidade do que for dito na mediação, assegurando a liberdade das partes em se expressarem sobre as questões discutidas¹⁵. O confidencialismo da mediação se estende a pessoa do juiz, excetuando apenas o supervisor da mediação, que deve ser capaz de esclarecer controvérsias que possam existir. A quebra do silêncio acerca do que for tratado nas sessões de mediação, incide em responsabilização cível e criminal. Serão mediadores, as pessoas que tenham conhecimento técnico, ou experiência prática, podendo também os advogados com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício das práticas jurídicas. No processo de mediação poderá existir o co-mediador, que incide sobre o fato de haver mais de um mediador atuando, para que juntos, possam convergir as suas experiências. Os co-mediadores devem ser de gêneros distintos e possuir perfis diferentes, de modo que as partes não desconfiem de imparcialidade.

Na sessão de mediação, a pessoa do mediador deve apresentar-se de maneira informal, de modo que as partes se sintam a vontade, para conversar sobre o conflito no qual estão inseridas, além de se mostrarem tranquilos e objetivos. Ao iniciar a sessão, o mediador deve apresentar-se e explicar sobre o processo de mediação e seus benefícios. Após, será feita a exposição do conflito pelas partes, e o mediador resumirá os fatos, além de levantar questionamentos que levarão as partes a refletirem, sendo possível compreender os conflitos e então, se chegar à possibilidade de soluções. Durante a sessão, poderão existir sessões individuais, ou seja, o mediador poderá reunir-se individualmente com cada uma das partes,

¹⁵AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. p. 173 e 174.

se assim preferirem, mas ao final, terá uma reunião conjunta em que serão apresentados os benefícios alcançados.

Caso a sessão de mediação seja realizada com sucesso, as partes poderão realizar um acordo, sendo necessário que elas mesmas tenham chegado a uma solução. O mediador poderá fazer seu papel de mediador-avaliador, se apresentar soluções de acordo, ou ser simplesmente o mediador-facilitador que atua no sentido de que as partes cheguem a uma solução por elas mesmas. Deste modo, se percebe que a mediação tem como objetivo a satisfação das partes, buscando a pacificação social a ser alcançada pelo exercício da *justiça coexistencial* (CÂMARA, 2012, p. 19) já apresentada. Ainda que não se tenha acordo, o processo de mediação ainda se apresenta de forma benéfica, pelo seu método comunicativo, que possibilita a melhorias no relacionamento entre elas.

8.3 Arbitragem

Sendo um dos métodos alternativos de solução de conflitos, a arbitragem se caracteriza pela sua heterocomposição. Neste método, o conflito é composto por terceira pessoa, diversa daquelas que possuem interesse. A arbitragem realizada nos Juizados Especiais Cíveis é regida pela própria lei deste sistema, vez que posterior a ela, foi publicada a Lei 9.307 (BRASIL, 1996)¹⁶, que dispõe sobre arbitragem. Devido a isso, nos Juizados Especiais Cíveis o árbitro é escolhido entre os juízes leigos em atividade no local, enquanto que na lei específica de arbitragem, há a previsão de que o árbitro seja escolhido entre as partes, exigindo apenas que sejam escolhidas pessoas alfabetizadas e que conheçam a língua portuguesa.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a arbitragem ocorre no processo judicial, aplicando-se aos seus casos específicos, a qual busca uma solução justa e equilibrada para o conflito. A sentença arbitral necessita de homologação do juiz togado, não sendo possível a interposição de recurso.

O processo de arbitragem ocorrerá na audiência de instrução e julgamento, após convenção entre as partes, dispensando qualquer tipo de formalismo. Exige-se apenas que se conste em ata a opção das partes pela arbitragem, a inexistência de conciliação, e ainda, que seja indicado o juiz leigo que atuará.

A arbitragem nos Juizados Especiais Cíveis se iniciará a partir do momento em que for escolhido o árbitro, e após, será designada a audiência de instrução. Realizada a audiência

¹⁶Lei da Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>.

de instrução, o arbitro terá os mesmos poderes do juiz e se submeterá ao prazo de 05 (cinco) dias para propor a sua decisão, o laudo arbitral, à análise do juiz togado, que poderá homologá-la ou não. A homologação feita por juiz togado torna a decisão do juiz arbitral irrecorrível¹⁷.

9 EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM A APLICAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para que seja possível alcançar o acesso à justiça, é imprescindível que haja uma prestação jurisdicional efetiva, sendo necessário entender efetividade como a possibilidade de produção de resultados úteis e reais em uma demanda judicial. A falta de efetividade da prestação jurisdicional obsta a finalidade do instrumento processual em promover a solução do litígio em seus aspectos jurídicos e sociais.

Ante a aplicação dos métodos alternativos de soluções de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, é possível concluir pelo destaque da conciliação, em decorrência das peculiaridades do microssistema e seus princípios. O oferecimento da proposta de acordo e a possibilidade de sua realização na audiência de conciliação, proporcionam um trâmite processual mais simples e célere, que se contrapõe à enorme busca pela prestação jurisdicional.

Além de se vislumbrar a possibilidade de acerto entre as partes, os métodos alternativos de soluções de conflitos, especialmente a conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, também busca dirimir os conflitos interpessoais e sociais que existem por trás das demandas judiciais, fazendo com que as pessoas possam dispor de tal circunstância para cooperarem entre si, esclarecendo o que foi mal entendido, realizando pedido de desculpas, para que possam se sentir à vontade na presença da outra, e retomarem um relacionamento pacífico, voltando ao estado anterior ao conflito.

É essencial que para a conciliação, ou qualquer outro método alternativo de solução de conflito, seja, de fato, um método efetivo, que haja interesse do poder judiciário, na promoção de políticas públicas, como a capacitação dos bacharéis em direito, incentivo à implementação de cursos voltados para a aprendizagem das técnicas necessárias para a realização dos métodos alternativos de soluções de conflitos.

¹⁷TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 9.099/1995.** p. 239 e 240.

Faz-se necessário lembrar que na audiência de conciliação, a pessoa que presidir a sessão na figura de conciliador, deverá apresentar-se com tranquilidade e imparcialidade, utilizando-se de uma linguagem neutra, que não ponha as partes em situação de antagonismo. Para que a sessão de conciliação ocorra, é imprescindível que haja uma reunião de elementos favoráveis à sua realização, quais sejam, a técnica, o ambiente e a ética, de modo que o conciliador consiga conquistar a credibilidade das partes, além de proporcioná-las um ambiente tranquilo, propício à resolução do conflito, sem que se apresente parcial à uma das partes, utilizando-se sempre de um comportamento neutro e coerente. O conciliador tem como função principal, a de conduzir as partes a um entendimento comum, promovendo uma análise sobre as possibilidades de cada uma, de modo que juntas possam chegar à autocomposição, sendo possível enxergar a mudança diante do conflito existente, para se alcançar a pacificação entre as partes.

Nos Juizados Especiais Cíveis, já se alcança o objetivo da nova política de soluções de conflitos com a aplicação dos métodos alternativos, vez que a conciliação e os acordos realizados apresentam a maior forma de resolução de litígio no microssistema, seguidos das sentenças de mérito e das desistências dos autores. Contudo, se faz necessário desenvolver a política de aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos para que se alcance cada vez mais, o efetivo acesso à justiça.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em fim, o estudo apresentado contribui para a difusão da realização dos métodos alternativos de solução de conflitos, da forma que o Poder Judiciário possa influenciar e incentivar cada vez mais a solução de conflitos de maneira consensual, pelo que se possa alcançar a satisfação nas demandas judiciais, o que caracteriza o efetivo acesso à justiça.

A análise do acesso à justiça como Direito Fundamental, reforça a necessidade de métodos de soluções de conflitos diversos do processo judicial, de modo a atender as demandas sociais, apresentando-lhe resultados de pacificação entre as partes. Deste modo, sugere-se também, a realização dos métodos de soluções de conflitos pré-processuais, deixando de acionar o poder judiciário, quando as partes tentam resolver o litígio entre si, evitando o desgaste de uma demanda judicial.

O método de arbitragem se caracteriza pela sua heterocomposição, estando inserido no conflito, e que necessita da decisão de uma terceira pessoa neutra ao caso, característica que o diferencia dos métodos autocompositivos de resoluções de conflitos, que incentivam as próprias partes a chegarem a uma solução comum e equilibrada. Em relação aos métodos autocompositivos, apesar do incentivo feito pelo CNJ, na Resolução de nº 125 (BRASIL, 2010), é preciso que o Poder Judiciário informe cada vez mais sobre esses métodos alternativos de soluções, reconhecendo a sua dificuldade frente ao grande número de demandas judiciais.

No estudo em comento, conclui-se que nos Juizados Especiais Cíveis, a preferência é da conciliação, pelo caráter mais informal, simples e célere que apresenta diante do processo judicial. É necessário reconhecer que a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos contribui para a ampliação do efetivo acesso à justiça, vez que outras possibilidades de solução do litígio equilibram a busca pelo judiciário, produzindo resultados mais eficientes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. Ed. São Paulo/SP. Malheiros Editores Ltda, 2013.

BRASIL. República Federativa. Lei de nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 20 de ago. 2014.

BRASIL. República Federativa. Lei de nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 23 de ago. 2014.

BRASIL. República Federativa. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de abr. 2014.

BRASIL. República Federativa. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em 16 de set. 2014.

BRASIL. República Federativa. Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009. **Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos**

Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em 16 de set. 2014.

BRASIL. República Federativa. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica.** 7. Ed. Rio de Janeiro/RJ. Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS. Fabris, 1988. Reimpressão 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução de nº 125.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 22 abr. 2014.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Reflexões Sobre a Competência Relativa dos Juizados Especiais Cíveis: Proposta de Mudança de Posicionamento Jurisprudencial à Luz da Interpretação Sistemática do Seu Microsistema. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/15/turmasrecursais_121_reflexoessobreacompetencia.pdf>. Acesso em: 21 set. 2014.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à Justiça. Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.** 1. Ed. Rio de Janeiro/RJ. FGV, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4. Ed. São Paulo/SP. Atlas, 2013.

MOURA, A de N.; PETRILLO, M. M. R.; OLIVEIRA FILHO, W. R. **ORIGENS HISTÓRICAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS E SUA PROBLEMÁTICA ATUAL.** A experiência americana, européia, japonesa e brasileira e os desafios globais. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf>. Acesso em: 13 de abr. 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição.** São Paulo/SP. LTr, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 9.099/1995.** 6. Ed. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais, 2009.